

DECISÃO N° 3303506

DECISÃO DE RETRATAÇÃO PARCIAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25759.671569/2018-50

Autuada: KESS BUFFET EIRELI

AIS n.: 0932234185

Número do expediente do Recurso: 4461134220

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), a autuada apresentou o recurso Vol I (SEI 2516581), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Ao exame dos autos verifico que o recurso foi apresentado tempestivamente, considerando a data de postagem nos correios em 25/07/2022 (fl. 55, SEI 2516581). Foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em análise ao processo, em relação à infração de "*não ter registros de limpeza periódica da caixa de gordura*" e a

alegação apresentada pela recorrente de que *não existe caixa de gordura no local e toda a gordura utilizada é retirada em galões corretamente acondicionados por empresa terceirizada*, verifico que no Termo de Inspeção nº 237/2018 - PVPAF GUARULHOS (fl. 11 a 16, SEI 2516581) há o registro de que a caixa de gordura encontrava-se "lacrada", o que indica sua não utilização. Além disso, destaca-se que na Notificação nº 184/2018 - PVPAF GUARULHOS (fl. 17 a 18, SEI 2516581) não há nenhuma exigência relacionada à caixa de gordura. Nesse sentido, sugiro a descaracterização desta infração.

Em relação às demais alegações apresentadas pela recorrente ressalto que as medidas corretivas implementadas posteriormente não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da recorrente, dadas as irregularidades constatadas.

Diante do exposto, estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso interposto pela recorrente, e, no mérito, opino pelo acolhimento parcial das razões oferecidas, para descaracterizar a infração "não ter registros de limpeza periódica da caixa de gordura", com a adequação da penalidade aplicada.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/11/2024, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3303506** e o código CRC **EFA73503**.
